



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.003833/2003-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.811 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

FINOR. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

Conforme Súmula CARF nº 37, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo.

DEMAIS EVENTOS IMPEDITIVOS. NÃO APRECIÇÃO PELA UNIDADE DE JURISDIÇÃO. VERIFICAÇÃO.

Confirmada a regularidade fiscal, o processo deve retornar à unidade de origem para que sejam analisados os demais eventos impeditivos para confirmação da opção pelo benefício em comento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, vencido o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca que dava provimento integral ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil,

Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Trata-se o processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, cuja opção não foi confirmada em razão das seguintes ocorrências:

=> 11: contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais e/ou irregularidades cadastrais (Lei nº 9.065/95 artigo 60)

=> 16 - sem efeito a opção em DIPJ entregue após 02/05/2001 para do Fundo Diferente do previsto no artigo 9 da Lei nº 8.167/91.

Conforme dados constantes da ficha 29 - Aplicações em Incentivos Fiscais, da DIPJ/2001, o contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 113.799,09 para aplicação no FINOR.

O contribuinte foi intimado a confirmar se o benefício fiscal se fundamentava no artigo 9º da Lei nº 8.167/91. Em resposta, apresentou Declaração onde informa não estar enquadrado no artigo 9º Lei nº 8.167/91.

O pedido de revisão foi indeferido nos termos do Despacho Decisório da DEINF São Paulo, fls. 74/75, em razão da constatação de irregularidade fiscal junto à SRF e à PGFN, conforme pesquisas acostadas aos autos, situação vedada pelo artigo 60 da Lei nº 9.065/95.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente por meio do Acórdão nº 16-13.039, da 8ª Turma da DRJ/São Paulo I/SP, fls. 148/161, na sessão do dia 11 de abril de 2007, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

De acordo com a decisão da DRJ, a data para comprovação da regularidade fiscal seria (1) no processamento eletrônico dos dados (emissão do "Extrato das aplicações em incentivos fiscais) ou (2) na data da apreciação do pedido para concessão do benefício (Despacho da Deinf/SP, prolatado em 09/08/2006). No presente caso, o próprio interessado admitiu, considerando a documentação apresentada, que sua situação fiscal só foi regularizada

em 18/10/2006, data em que foi emitida a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, com validade até 16/04/2007.

A ciência do Acórdão da DRJ ocorreu em 09/05/2007, conforme AR de fls. 163.

O recurso voluntário foi apresentado em 08/06/2007, fls. 164/169, com as seguintes alegações:

=> dúvidas não há quanto à regularidade fiscal, afastando-se de vez a vedação do artigo 60 da Lei nº 9.069/95, já que em 25 de abril de 2007 foi emitida Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, com validade até 24/06/2007, além de possuir também Certidão Positiva com Efeitos de Negativa perante a Previdência Social e Certificado de Regularidade do FGTS-CRF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Importa observar que, quando do processamento da opção manifestada na DIPJ/2001, foram apontadas duas ocorrências que impediram a concessão do benefício:

=> 11 - contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais e/ou irregularidades cadastrais (Lei nº 9.065/95 artigo 6)

=> 16 - sem efeito a opção em DIPJ entregue após 02/05/2001 para Fundo Diferente do previsto no artigo 9º da Lei nº 8.167/91.

Ao analisar o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, a Deinf/SP, ao constatar que a recorrente ainda estava em situação de irregularidade fiscal junto à SRF e à PGFN, decidiu, **em caráter preliminar**, que o pedido deveria ser indeferido, em decorrência da vedação legal expressa no artigo 60 da Lei nº 9.065/95.

Interessante trazer parte do Relatório no qual se baseou a decisão:

7- Antes de apreciar o pleito do interessado quanto ao seu mérito convém verificar, em caráter preliminar, se o mesmo poderia usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN e os registros de regularidade mantidos pela SRF, PGFN, INSS e CEF/FGTS (fls.46/63).

8- A aludida consulta indica que no momento o interessado está em situação irregular junto à: - SRF, conforme demonstram os processos fiscais em cobrança final assinalados às fls. 48 e 54; - estando da mesma forma irregular junto à PGFN, haja vista a existência de diversos débitos inscritos na Dívida Ativa da União (fls.49;56/58;60); - impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação prevista na legislação transcrita:

9- Como consequência da questão preliminar indicada conclui-se que, nesta data, o interessado não faz jus à expedição de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais, motivo pelo qual propomos que seu pleito seja indeferido. À consideração da Chefia da Diort.

Nestes termos, restou o contencioso administrativo restrito à comprovação da regularidade fiscal, condição necessária, mas não única, para o gozo do benefício fiscal relativo a aplicações no Fundo de Investimento do Nordeste (Finor), de que trata o Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 (vigente até dezembro de 2017, conforme art. 2º da Lei nº 12.995, de 2014).

DA DEFESA

De acordo com a decisão recorrida, a situação fiscal só teria sido regularizada após o indeferimento do pedido para concessão do benefício pela Deinf/SP, em 09/08/2006. Juntamente com a manifestação de inconformidade, foi apresentada Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, emitida em 18/10/2006, com validade até 16/04/2007, acostada aos autos às fls. 145.

A regularidade fiscal, como condição para concessão do benefício fiscal, está prevista no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995, abaixo transcrita.

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Muito já se discutiu administrativamente em que momento deve o contribuinte comprovar sua regularidade fiscal obter o direito ao incentivo fiscal. Entretanto, esta matéria foi pacificada pela Súmula CARF nº 37, que assim determina:

"Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos

débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, **admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.**" (Destacou-se)

Isto posto, tendo em vista que a Recorrente apresentou, juntamente com a manifestação de inconformidade, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, emitida em 18/10/2006, com validade até 16/04/2007 (fls. 145), assim como anexou junto ao Recurso Voluntário nova Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, emitida em 25 de abril de 2007 com validade até 24/06/2007 (fls. 228), concluo que este óbice restou afastado, nos termos da citada Súmula.

Entretanto, como apontado no início do voto, quando do processamento da opção manifestada na declaração, também foi motivo de indeferimento a entrega da DIPJ/2001 após 02/05/2001 para Fundo Diferente do previsto no artigo 9º da Lei nº 8.167/91. Esta questão não foi analisada pela Deinf/São Paulo, pois, uma vez que havia verificado a existência de débitos - vedado pelo artigo 60 da Lei nº 9.069/95, indeferiu de pronto o pedido.

Partindo da premissa que o contencioso administrativo se limitou à questão da regularidade fiscal, nos limites impostos pela decisão da Deinf/São Paulo, e, uma vez afastado este óbice, entendo que não caberia, nesta instância de julgamento, sob pena de cerceamento ao direito de defesa, qualquer manifestação quanto à ocorrência do evento 16 - entrega da DIPJ/2001 após 02/05/2001 para Fundo Diferente do previsto no artigo 9º da Lei nº 8.167/91, também impeditiva para confirmação da opção pelo benefício. Esta matéria deverá ser originariamente analisada pela unidade de origem da recorrente, dando-lhe a oportunidade de percorrer o devido processo administrativo tributário.

CONCLUSÃO

Por todo acima exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que, afastado o óbice quanto à regularidade fiscal, o processo retorne à unidade de origem para analisar o PERC quanto ao evento 16 - entrega da DIPJ/2001 após 02/05/2001 para Fundo Diferente do previsto no artigo 9º da Lei nº 8.167/91.

MARIA LÚCIA MICELI - Relatora